




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE RIO DAS OSTRAS
CHEFIA DE GABINETE

LEI Nº 1286/2008

**PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO JORNAL
OFICIAL DE RIO DAS OSTRAS
NA DATA: 14 A 20 / 11 / 08
NA PÁGINA: 22
EDIÇÃO: 397
ANO: VIII**


Angela Maria Toffano do Amaral
Chefe de Gabinete

Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte

LEI :

**TÍTULO I
PARTE GERAL**


**Capítulo I
Da Natureza e Finalidades**

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, unidade orçamentária, com a finalidade de mobilizar e gerir recurso para o financiamento de planos, programas e projetos, destinados ao uso racional e sustentável dos recursos naturais do Município, bem como à manutenção e à recuperação da qualidade ambiental, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental, de acordo com as prioridades da Política Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, sendo vinculado, para fins de Administração, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Pesca – SEMAP, tendo como gestor financeiro o Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Pesca – SEMAP, fornecer os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Capítulo II Das Atribuições da SEMAP

Art. 2º Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Pesca – SEMAP, as seguintes atribuições:

- I- Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes;
- II- Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeira, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CMMA;
- III- Gerenciar Convênios, Acordos ou Contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;
- IV- Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;
- V- Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de Administrador do Fundo, de acordo com a legislação específica;
- VI- Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 3º A execução dos recursos do Fundo será apreciado pelo CMMA, que terá competência para:

- I- Sugerir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;
- II- Fiscalizar a aplicação dos recursos;


- III- Opinar na proposta orçamentária apresentada pela SEMAP, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;
- IV- Opinar sobre o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela SEMAP;
- V- Opinar sobre os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela SEMAP, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar;
- VI- Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

Capítulo III **Dos recursos**

Art. 4º Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

- I- Dotações orçamentária e créditos adicionais;
- II- Taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- III- Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV- As receitas resultantes de convênio, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- V- Doações, legados, contribuição em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais ou internacionais;
- VI- Arrecadação de multas por danos ambientais;
- VII- Rendimentos de qualquer natureza que o fundo venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- VIII- Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente por intermédio de projetos para captação de recursos;

Art. 5º São considerados prioritários para a aplicação dos recursos, do FMMA, os planos, programas e projetos destinados a:

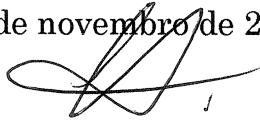
- I- Criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II- Educação ambiental;
- III- Desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- IV- Pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- V- Aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- VI- Manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VII- Desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMAP ou de órgãos ou entidade municipal, com atuação na área do meio ambiente;
- VIII- Pagamento pela prestação de serviços para a execução de projetos;
- IX- Aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- X- Contratação de consultoria especializada;
- XI- Financiamento de programas e projetos de pesquisa e de  qualificação de recursos humanos.

Parágrafo Único – Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Capítulo VI
Das Disposições Finais e Transitórias

- Art. 6º** Aplicam-se ao Fundo, instituído por esta Lei, todas as disposições constitucionais ou legais que regem a instituição e operacionalização de Fundos assemelhados.
- Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 14 de novembro de 2008.



CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras